

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROTOCOLO N.º :386219/01

INTERESSADO :CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ASSUNTO :CONSULTA

PARECER N.º: 8160/03

Ementa: Imposto sobre bens imóveis (ITBI). Base de Cálculo. Renúncia de receita. Possibilidade.

Trata a presente consulta de indagação formulada pela Câmara Municipal de Arapoti a esta Corte, sobre a possibilidade de o Município adotar como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), o valor estipulado entre as partes na compra e venda do imóvel, ao invés de adotar o valor venal do mesmo.

Informa o Município que seu Código Tributário prevê ambas as bases de cálculo (valor de negociação e valor venal) como legítimas para cobrança do imposto em tela, e que o citado texto legal determina ao Poder Executivo optar por uma delas através de regulamento – ato que, apesar de não explicitamente informado, conclui-se não praticado até o momento. Receia o Município que a opção pela base de cálculo de menor valor constitua renúncia à receita – prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – sendo esta a razão de sua consulta.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a base de cálculo do tributo em questão encontra-se fixada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 38, a seguir transcrito:

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

...

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

É certo que a Constituição federal de 1988 em muito modificou imposto sobre a transmissão de bens, e, conseqüente, algumas disposições do Código Tributário, notadamente no que diz respeito à competência para sua instituição e regulamentação. No entanto, as disposições do Código Tributário Nacional que não entram em confronto com as inovações trazidas pela Constituição em vigor, como é o caso do artigo 38, permanecem válidas.

Sendo assim, encontra-se o Município carente em competência para modificar a referida base de cálculo, pois o Código Tributário Nacional, com sua eficácia de lei complementar, sobrepõe-se às disposições em contrário do Código Tributário Municipal.

Resta-lhe, no entanto, a discricionariedade de estabelecer as alíquotas que incidirão sobre o valor venal do imóvel, para efeito de cálculo do montante a ser pago pelo contribuinte a título de ITBI, visto que a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional são silentes no tocante a esta questão. Tais alíquotas deverão ser ficadas pelos Municípios através de lei ordinária, bem como poderão ser alteradas através de igual procedimento.

A adoção de alíquotas diferenciadas, de acordo com o artigo 14, *caput* e § 1º da Lei Complementar 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constitui renúncia de receita, conforme se infere do texto abaixo transcrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifos nossos)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ressalte-se que, por modificação de base de cálculo, entende-se modificação de montante, e, não alteração do objeto que a lei definiu como base de cálculo.

Deste modo, caso o Município adote alíquotas diferenciadas em casos específicos, ou diminua o valor do imóvel, deverá atentar para as medidas de compensação a serem providenciadas, as quais encontram-se previstas no dispositivo legal supra citado.

Por fim, pode-se afirmar, em síntese, que a base de cálculo do imposto em comento deverá ser o valor venal do imóvel, visto que assim a lei determina. Quanto aos critérios utilizados para determinação desta base de cálculo, bem como as alíquotas que sobre ela incidirão, tais medidas caberão ao Município.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo entendimento de que a adoção de medidas que impliquem redução discriminada de tributos caracteriza renúncia de receita, fato que enseja a observância de providências na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Curitiba, 12 de junho de 2003.

Katia Regina Puchaski

Procuradora-Geral

Em/